

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Barcelos.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Barcelos.

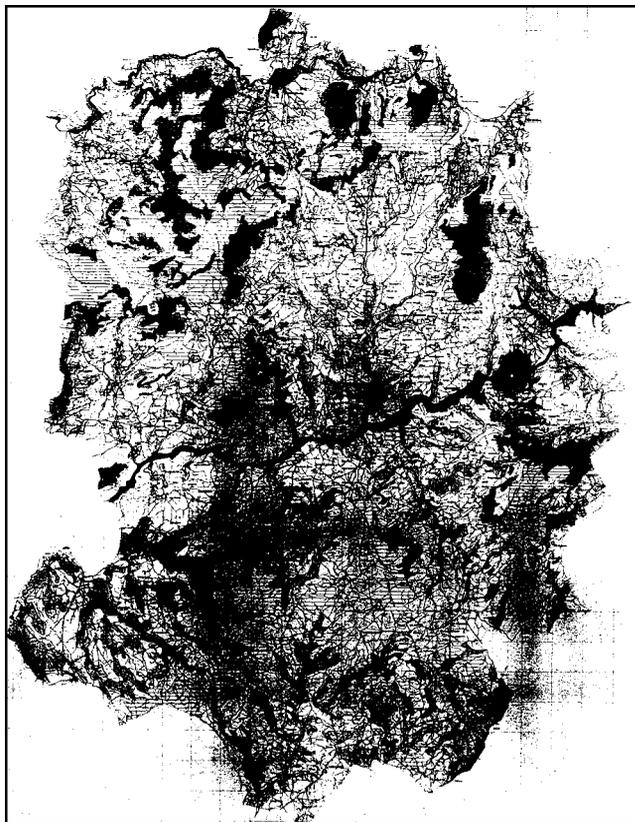
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Barcelos, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/96

A área correspondente às denominadas «salinas do Samouco-Alcochete» localiza-se na maior zona húmida do País, o estuário do Tejo, de reconhecida importância

internacional, que determinou a criação da Reserva Natural do Estuário do Tejo, que constitui zona húmida de importância internacional para efeitos da Convenção de Ramsar.

Trata-se de uma área inventariada como uma das zonas de invernada de aves aquáticas migradoras mais importantes do Paleártico Ocidental, onde ocorre um conjunto significativo de aves aquáticas com o estatuto de estritamente protegidas, vulneráveis ou ameaçadas.

Desta forma, o *habitat* constituído pelas salinas do Samouco encontra-se classificado pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, como zona de protecção especial, para efeitos da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, o que obriga o Estado a tomar todas as medidas necessárias para preservar, manter ou restabelecer o mencionado *habitat*, de modo a garantir a sobrevivência e reprodução das espécies que nele ocorrem.

Considerando que se encontra em execução o projecto da nova travessia rodoviária sobre o Tejo, que atinge a área em causa no seu limite sul, numa superfície de 10 ha, facto que, ao aumentar a acessibilidade da zona, a expõe a riscos de perturbação;

Ponderada a aproximação da época de nidificação, a que se segue a época de dependência de juvenis, dois períodos de especial sensibilidade, em que a protecção das espécies só é compatível com o assegurar de condições de tranquilidade, evitando os riscos de perturbação, o que torna premente a adopção imediata de medidas adequadas;

Verificando que, face à situação actual dos terrenos — salinas parcialmente abandonadas e em parte sujeitas a uma exploração, por natureza, sazonal —, não resultará prejuízo significativo para os proprietários dos terrenos, os quais poderão manter a sua afectação actual;

Considerando o disposto no artigo 78.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Dezembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Reconhecer a necessidade de requisitar os prédios rústicos que constituem o conjunto das salinas do Samouco, constante do mapa anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, de modo que o Estado possa realizar, no âmbito das suas atribuições em matéria de defesa da natureza e do ambiente, as necessárias actividades de conservação das espécies de aves em causa numa área ecologicamente sensível, actividades essas que se poderão traduzir, nomeadamente, na instalação e manutenção de adequadas vedações de protecção ao local.

2 — Reconhecer, para efeitos de requisição, a verificação dos seguintes pressupostos:

- a) O interesse público e nacional da preservação de um *habitat* onde ocorrem espécies de aves protegidas nos termos de legislação nacional e comunitária, designadamente o Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, e a Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril;
- b) A urgência na adopção da referida medida, dada a aproximação da época de nidificação, a que se segue uma época de dependência de juvenis, em que os espécimes das aves consideradas ficam mais vulneráveis a quaisquer perturba-